



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO

(Final)

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N.º 0109/2021

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 08/2021

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA POR EMPREITADA GLOBAL PARA EXECUÇÃO DE 04 KM DE PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA PARTINDO DA VILA RURAL ATÉ O ASSENTAMENTO CONQUISTA CAMPONESA.

Trata o presente parecer da análise do procedimento licitatório acima citado, principalmente no que tange a sua fase externa especificamente quanto à sua regularidade formal, com base na documentação encartada no presente procedimento.

Destarte, do detido compulsar dos autos deste procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicado no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Órgão Oficial do Município de Laranjal/PR (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) do dia 15/09/2021 consoante se observa pelos documentos contidos no caderno deste procedimento licitatório nos termos do que disciplina a Lei 8.666/93.

Obtempere-se, outrossim, que fora realizada a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa nº 37/2009. (<https://servicos.tce.pr.gov/TCEPR/Municipal/AML/>)

Ainda quanto aos documentos constantes do procedimento, verifica-se que houve impugnação ao edital pela empresa FERDADO ENGENHARIA CIVIL EIRELI ME, que impugnou a exigência editalícia de visita técnica, tendo sido a impugnação conhecida por que tempestiva, mas no mérito



MUNICÍPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pmlaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



rejeitada pelo pregoeiro, nos termos da decisão datada de 29/09/2021 encartada ao procedimento.

De acordo com a Ata de Licitação nº 56/2021, no dia previsto para abertura dos envelopes de preços e habilitação e fase de lances, transcorreu normalmente, tendo comparecido apenas uma empresa qual seja LOCALAR - EIRELI ME, não sendo necessária nenhuma ressalva.

Deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pela empresa que se sagrou vencedora no certame, uma vez que se trata de obrigação do pregoeiro, nos termos do que preceitua os artigos 3º, IV e 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993.

Assim, pelo aspecto legal, este parecerista opina favoravelmente a que o procedimento licitatório seja encaminhado ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para homologação, tendo em vista que as peças essenciais exigidas por lei estão nele contidas.

Por fim, cumpre-nos asseverar que este parecer se consubstancia especificamente nos elementos constantes dos autos do procedimento até esta data, sendo referido parecer estritamente jurídico formal, sem a menor pretensão de se imiscuir na seara da conveniência e da oportunidade dos atos praticados, sendo estes de competência exclusiva do Gestor Público.

É o parecer.

Laranjal, 04 de outubro de 2021.


JOSÉ CARLOS CARVALHO DIAS JUNIOR

Procurador Geral do Município

OAB/PR 53.197